## MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA № 008/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE)

## AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS - AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/200743/2019, referente à Revisão da Portaria 103/2013, que estabelece as condições gerais do Mercado Livre de Gás no Estado de Mato Grosso do Sul

## **CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:	Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:	Nos últimos anos diversas ações, no âmbito federal e estadual, foram implementadas para fomentar a abertura do mercado de gás natural no Brasil. Como exemplo, foi publicado, pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), o Manual
l – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos	I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia <del>para os segmentos</del>	Orientativo de Boas Práticas Regulatórias. Entre outros objetivos, o manual busca a garantia do livre acesso à rede, propiciando as mesmas condições a todos os interessados,

industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.	industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.	independentemente do segmento. No entanto, ao limitar o acesso a segmentos específicos da cadeia de gás natural, a minuta de portaria proposta nessa consulta pública cria barreiras ao ingresso de potenciais consumidores do mercado livre bem como contraria as diretrizes apresentadas no manual do CMGN.  Nessa perspectiva, a ABIAPE propõe suprimir o trecho da minuta de portaria no qual são mencionados os segmentos que poderão ter acesso ao mercado livre de gás natural no Mato Grosso do Sul.
Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:  II — Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias).	Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:  II – Solicitar formalmente à Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 3 meses (três meses).	A adoção de prazo de aviso prévio adequado é imprescindível para que o usuário e a concessionária realizem as adequações necessárias à migração para o mercado livre de forma segura e célere. Estados como São Paulo, cujo prazo de aviso prévio era de seis meses antes do vencimento contratual, reconheceu a importância da redução desse prazo para três meses, o qual entrou em vigor este ano. A redução foi motivada pela necessidade pujante de acelerar a abertura do mercado livre sem, no entanto, renunciar à segurança requerida para realização dos trâmites indispensáveis à migração. Prazos superiores a três meses podem retardar desnecessariamente o processo de migração, postergando, ou até mesmo frustrando

		novos investimentos na cadeia de gás no estado do Mato Grosso do Sul.  De acordo com as melhores práticas regulatórias, a ABIAPE sugere que o estado de Mato Grosso do Sul limite o prazo de aviso prévio a três meses, alinhando-se a outros estados brasileiros.
Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:  § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;	Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:  \$ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;	O contrato de concessão, estabelecido entre o Poder Concedente e a Concessionária MSGÁS, em 29 de julho de 1998, define na "Cláusula Primeira – Objeto, Prazo e Área" que a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o estado do Mato Grosso do Sul, única e exclusivamente pela Concessionária.  Segundo a Lei Federal nº 14.134/2021, o Consumidor Livre pode consumir gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural. Logo, a concessão da MSGÁS está definida para a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, enquanto o fornecimento de molécula de gás para o mercado livre é de livre escolha do agente livre de mercado, nos termos da legislação federal. Dessa maneira, o parágrafo 5º do artigo 10 da minuta de portaria não é aplicável ao mercado livre de gás no Estado. A ABIAPE sugere suprimir o citado trecho.

Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:

§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.

Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 6º Ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador é permitida a cessão da **Capacidade** Volume Ociosa Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.

A Portaria nº 103/2013 define a possibilidade de cessão de Capacidade Excedente de Gás Natural. No entanto, define como Capacidade Excedente do Usuário o volume diário de gás natural retirado pelo Consumidor Livre, Auto-importador ou Autoprodutor que excedeu o contratado com a Concessionária. O uso do termo "Capacidade Excedente" em duas situações opostas poderá distorcer o real objetivo de cada aplicação. A ABIAPE sugere a alteração do parágrafo 6º do artigo 10 para maior compreensão dos agentes envolvidos.

Art. 24 ...

§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou Autoimportador cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso Art. 24 ...

§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador, cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso

No que se refere à construção de gasodutos para uso específico, o artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021 atribui ao Agente Livre a prerrogativa de construir seu próprio gasoduto quando a movimentação de gás natural não puder ser atendida pela distribuidora estadual. A aplicação dessa diretriz não está clara na minuta de Portaria, sendo a solução apresentada pelo artigo 24 da minuta de portaria de baixa eficácia, pois condiciona o investimento do Usuário a um acordo mútuo, sem critérios claros e objetivos. O Estado do Mato Grosso do Sul reduz a

específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.

§ 3º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com Consumidor Livre, 0 Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.

§ 4º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Autoimportador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com Consumidor Livre, Autoprodutor ou o Autoimportador contrapartidas necessárias, sob а específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.

§3º. Fica caracterizada a impossibilidade da Concessionária em atender necessidades movimentação de gás natural do Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, efeito do disposto no § 2º, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de natural nas condições requeridas pelo Consumidor Livre. Autoprodutor ou o Autoimportador, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado, ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - Os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do **gasoduto dedicado**, a ser construído pela Concessionária, forem

possibilidade de soluções de mercado mais eficientes para a conexão e atendimento do autoprodutor e auto-importador, o que é indesejável.

Em sintonia com os princípios delineados pelo Novo Mercado de Gás e com o propósito de aprimorar a regulação estadual do Mato Grosso do Sul, a ABIAPE sugere a alteração da proposta de Portaria com base na resolução fluminense (art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020).

arbitragem da AGEMS.	incompatíveis com as	
	necessidades e	
	expectativas do	
	Consumidor Livre, do	
	Autoprodutor ou do Auto-	
	importador, para a	
	viabilidade econômico-	
	financeira e operacional do	
	empreendimento ou se	
	esses prazos forem	
	superiores aos prazos	
	médios de construção de	
	gasoduto aceitos pela	
	AGEMS;	
	II - Os custos de construção	
	do <b>gasoduto dedicado</b>	
	estimados pelo	
	Consumidor Livre, o	
	Autoprodutor ou o Auto-	
	importador, apresentados	
	à Concessionária,	
	devidamente	
	fundamentados por	
	parâmetros de mercado,	
	forem inferiores aos	
	estimados pela	
	Concessionária;	
	III - a Concessionária não	
	puder atender às	
	condições específicas para	
	movimentação de gás	
	natural e consequente	
	construção do <b>gasoduto</b>	

dedicado necessário ao empreendimento do Consumidor Livre, do Autoprodutor ou do Autoimportador. §4º. Caberá ao Consumidor Livre, Autoprodutor ou ao Autoimportador a iniciativa de propor a construção do gasoduto dedicado, inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes de Mercado mediante requerimento junto à Concessionária, a qual deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação da AGEMS, atendendo ao estabelecido no § 2º. § 5º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a Usuários, outros negociando com 0 Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de

	ressarcimento.	
	§ 6º Caso as instalações	
	sejam construídas pelo	
	Consumidor Livre, pelo	
	Autoprodutor ou pelo	
	Auto-importador, na forma	
	prevista no § 2º deste	
	artigo, a Concessionária	
	poderá solicitar-lhes que as	
	instalações sejam	
	dimensionadas de modo a	
	viabilizar o atendimento a	
	outros usuários,	
	negociando com o	
	Consumidor Livre, o	
	Autoprodutor ou o Auto-	
	importador contrapartidas	
	necessárias, sob a	
	arbitragem da AGEMS.	
		Para alinhar a proposta anterior.
NOVO	Artigo 2º Para os efeitos	·
	desta Portaria são	
	adotadas as seguintes	
	definições:	
	[]	
	XXX – Gasoduto Dedicado:	
	conjunto de instalações e	
	dutos construídos para	
	abastecer,	
	especificamente, o	
	Consumidor Livre, o	

	Autoprodutor ou o Auto- importador diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física de distribuição;	
Artigo 5º A Concessionária prestará, com exclusividade, o Serviço de Distribuição a todos os Usuários.	Artigo 5º A Concessionária prestará, com exclusividade, o Serviço de Distribuição a todos os Usuários.  Parágrafo único: O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.	Embora o transporte da molécula de gás por gasodutos seja a principal via de distribuição do produto, outros meios alternativos concorrem por esse serviço, a exemplo do transporte por caminhão de GNC e GNL. Esses projetos são competitivos especialmente em locais onde não existe acesso a gasodutos. Como benefício, o tipo alternativo de transporte garante maior competição e menor preço ao consumidor final.  Conforme estabelecido no artigo 25 da CF/88, cabe aos estados, mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado. Logo, o gás natural comprimido e liquefeito não são objeto da concessão da distribuidora. No entanto, buscando maior segurança jurídica para o empreendedor, estados como o Amazonas expressaram em sua norma o direito de os usuários livres transportarem o gás natural comprimido (GNC) e gás natural liquefeito (GNL), como transcrito a seguir.

NOVO	Artigo 2º Para os efeitos	Lei Estadual do Amazonas  nº 5420/2021, artigo 2:  § 2º. O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.  Diante disso, a ABIAPE propõe replicar esse trecho da resolução amazonense na portaria proposta pela AGEMS.  Para alinhar as definições apresentadas na minuta
	desta Portaria são adotadas as seguintes definições:	de portaria aos artigos propostos, a ABIAPE sugere incluir a definição de GNC de acordo com a Lei Federal 14.134/2021.
	[]	
	YYY – Gás Natural Comprimido (GNC): gás	
	natural processado e acondicionado para o	
	transporte em ampolas ou cilindros à temperatura	
	ambiente e a uma pressão que o mantenha em	
	estado gasoso;	